(179/2024-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - CRIAÇÃO DE UNIDADE EXTRAJUDICIAL NO DISTRITO DE [redacted] COMARCA DE [redacted] - DADOS QUE COMPROVAM AUSÊNCIA DE DEMANDA E DE VIABILIDADE ECONÔMICA - PEDIDO INDEFERIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por [redacted] Vereadora do Município de [redacted] visando à criação de serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais no Distrito de [redacted] (fls. 03/04).

Informações foram prestadas pela Corregedoria Permanente (fls. 79/80) e pela delegatária interessada (fls. 41/43 e 172/173), com a colheita de dados por força da decisão de fls. 15/16 e sintetização às fls. 177/179.

A decisão de fl. 184 determinou a complementação das informações prestadas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de [redacted] a qual foi produzida às fls. 208/211 e sintetizada às fls. 213/218.

É o relatório.

A questão relativa à criação de novas unidades extrajudiciais e, por consequência, a redistribuição de atribuições, deve observar critérios objetivos a serem avaliados em procedimento transparente, com oitiva de todos os interessados (Parecer CG 41/2024-E).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121394 e o código PMN3F824.

Há dois critérios mais relevantes, como ressaltado no parecer citado: viabilidade econômica e demanda efetiva da população:

"*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a **viabilidade econômica** das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*

Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.

A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.

A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como de obtenção, com o que sobejar, do suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população.

*O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à **demanda efetiva** da população local que*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121394 e o código PMN3F824.

experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.

A análise da demanda real, considerando aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, é fundamental para direcionar as mudanças de maneira precisa e orientada para o ***benefício público****.*

A compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite a implementação de medidas direcionadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada".

Consoante se infere do relatório de fls. 177/179 e 213/218, o Distrito de [redacted] localizado no Município de [redacted] possuía, no ano de 2010, de acordo com o IBGE, 156.748 habitantes, com área total de 14,83 km² (fls. 71 e 213).

Verifica-se, ainda, que o Distrito de [redacted] e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de [redacted] localizado no Distrito de [redacted] são próximos: a distância é de aproximadamente 5,31 km (em linha reta) e 10 a 15 km, se percorridos pelo transporte público municipal, que fornece diversas linhas de ônibus (fls. 45 e 70/74).

Não bastasse isso, verifica-se que os dados obtidos quanto aos atos praticados em relação ao Distrito de [redacted] indicam a inviabilidade econômica de criação de serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais naquela localidade (renda bruta anual seria em torno de R$ 751.736,30,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121394 e o código PMN3F824.

desconsiderados os atos que não se submetem à reserva de competência territorial - fls. 208/211 e 217/218).

De fato, a prestação de serviços de forma adequada e eficiente exige renda bruta anual em patamar suficiente para a locação de espaço físico, para a aquisição de materiais e insumo e para a contratação de pessoal qualificado.

Ademais, e como visto, a criação de unidades deve se pautar também por demanda efetiva da população, a qual, na hipótese, não se faz sentir efetivamente, tendo em vista a ausência de reclamação contra os serviços que vêm sendo prestados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de [redacted]

No caso concreto, portanto, os elementos objetivos colhidos evidenciam que a criação da nova unidade no Distrito de [redacted] poderá, em verdade, prejudicar a prestação dos serviços, que já vem sendo feita adequadamente dentro da mesma Comarca ([redacted]

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo desacolhimento da pretensão inicial, com arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121394 e o código PMN3F824.

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2022/00121394

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro a pretensão formulada, com arquivamento dos autos.**

Comunique-se a parte requerente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121394 e o código D845KCX3.